Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005293-26.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Condomínio**Requerente: **Associação dos Moradores do Parque Fehr** 

Requerido: Mariana Isabel Bressane

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Associação dos Moradores do Parque Fehr move ação de cobrança de despesas de administração, conservação e limpeza contra Mariana Isabel Bressane, sustentando que a ré é possuidora do imóvel do Lote 14 da Quadra 20 da associação, entretanto deixou de pagar as despesas de administração, conservação e limpeza referentes à unidade, no valor de R\$ 3.702,75, pugnando seja condenada ao pagamento.

Infrutífera a conciliação, fl. 56.

Contestação, fls. 57/58, em que a ré alega não ter se associado à entidade autora, razão pela qual não há fundamento para que seja compelida a pagar as quantias postuladas.

Réplica, fls. 69/76.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A ação procede em parte.

O STJ, em recurso repetitivo, decidiu: "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (REsp 1439163/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Min. MARCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

BUZZI, 2<sup>a</sup>S, j. 11/03/2015).

Trata-se de julgado que consolida entendimento da Corte Superior sobre o tema.

Sem embargo, como exposto aliás pela Em. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI no voto que proferiu no precedente acima, inclusive aderindo à tese vencedora, reputo que, embora aquela solução seja, indiscutivelmente, a regra a ser observada, nos casos concretos em que estiver demonstrado o enriquecimento sem causa do morador que se beneficia e se utiliza concretamente dos serviços fornecidos pela associação, cabe o acolhimento da pretensão desta última, com fundamento no princípio geral do enriquecimento sem causa.

Ora, na hipótese dos autos, como exposto na petição inicial, o valor postulado visa cobrir o pagamento de serviços de manutenção, conservação e segurança, pessoal, limpeza, vigilância, eventos festivos, etc..

Tal fato é aliás notório nesta cidade, sabendo a generalidade dos munícipes que esse condomínio, em particular, de fato oferece tais serviços, que beneficiam concreta e materialmente os moradores. Sem tais serviços, o impacto patrimonial de cada um dos moradores seria inequívoco, inclusive com a desvalorização dos imóveis.

Acrescente-se que, em contestação, não houve impugnação específica a respeito dessa situação narrada na inicial, de que a associação autora efetivamente presta serviços que beneficiam os moradores, inclusive a parte requerida.

Não se cobra, pois, uma taxa pelo vínculo associativo que, de fato, não existe, e sim o rateio de despesas que se fazem no interesse geral dos moradores. A negativa de um ou alguns moradores de participar do rateio acarretaria o seu enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, o TJSP:

Apelação – Ação de cobrança – Loteamento fechado – Associação de moradores constituída com a finalidade de realizar melhorias e serviços que o Poder Público se omite, em benefício de todos os seus moradores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda que não evidenciada a formal adesão do requerido nos quadros da associação de moradores regularmente constituída, é possível inferir que este anuiu, de forma tácita, à prestação e se beneficiou diretamente de todos os servicos criados e prestados em tais condições - Percebimento das benfeitorias realizadas sem qualquer oposição - Não impugnada a cobrança da prestação pecuniária que seria desde logo exigida e recebendo contraditoriamente os serviços apesar disso, o requerido gerou, com seu silencio, (art.. 111 do CC) a certeza de que estava de acordo com a instituição, cobrança e exigibilidade da prestação -Violação da boa-fé objetiva - Dever de contribuição com o valor correspondente ao rateio das despesas decorrentes, sob pena de enriquecimento sem causa. E mais, à negação da exigibilidade da prestação nessas condições violaria o princípio da razoabilidade que pelo contrário indispensável em qualquer decisão judicial, notadamente quando tem por finalidade como aqui impedir o enriquecimento sem causa daquele que, embora receba o serviço e passe a usufrui-lo, não retribuir com pagamento devido. (TJSP, 1007967-27.2015.8.26.0011, Rel. Mauro Conti Machado, 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 25/10/2016)

Todavia, justamente por se considerar aqui que não está sendo cobrada uma taxa, e sim uma indenização, na forma de rateio - por isso proporcional – pelos serviços prestados, com fundamento no enriquecimento sem causa, é evidente que não podem ser cobrados juros moratórios desde o "vencimento", porque não há um contrato ou negócio jurídico estabelecendo um termo para o cumprimento da prestação pecuniária. Também não se cogita da cobrança de multa e muito menos as "despesas previstas no estatuto", vez que estes pressuporiam, também, a

prévia existência de uma obrigação de natureza contratual com tais encargos estabelecidos, não sendo o caso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Somente são cabíveis os juros moratórios legais, desde a citação.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar cada uma das parcelas descritas na planilha de fls. 32/33 como "despesas rateadas mensalmente", com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde cada uma das datas correspondentes, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Considerada a proporção da sucumbência, arcará a autora com 25% das custas e despesas, e a ré com 75%.

Condeno a ré a pagar à autora honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Condeno a autora a pagar à ré honorários de 10% sobre a diferença entre o montante da condenação se tivesse sido integralmente acolhida (com os juros moratórios desde cada "vencimento", a multa moratória e as "despesas rateadas mensalmente") e o montante efetivo da condenação. Isto corresponde ao "proveito econômico" aferido pela ré.

P.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA